



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012830-82.2014.815.0000 – Cabedelo

RELATOR :Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado
AGRAVANTE :Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A
ADVOGADOS :Karla Capela Morais e Roberto Gilson Raimundo Filho
AGRAVADO :Francisco Samuel Neto
ADVOGADO :Carlos Frederico Martins Lira Alves

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

É ônus do agravante a devida formação do instrumento. Estando o recurso incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças.

“A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência dessas peças obsta o conhecimento do Agravo, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça.” (STJ; AgRg no AREsp 596481/CE; Órgão Julgador (T2 - Segunda Turma); Relator Ministro Herman Benjamin; DJe, 02/02/2015)

Vistos etc.

Acordam os membros da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **dar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Agravo Interno (fls. 284/288), não obstante tenha o agravante nominado-o, na petição recursal, de Agravo Regimental, interposto pela **Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A**, inconformada com a decisão monocrática (fls. 277/280) que não conheceu o agravo de instrumento por ofensa à regularidade formal ante a ausência da certidão de intimação da decisão agravada.

Alega, o agravante, que a decisão monocrática proferida pelo Relator deve ser revista, pois a ausência da certidão de intimação não é óbice para o conhecimento do Agravo de Instrumento. Argumenta, ademais, que o referido recurso foi instruído com peças que possibilitam a aferição da sua tempestividade e que o STJ entende ser dispensável a juntada da referida certidão se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do recurso por outro meio constante dos autos.

Aduz, ainda, que a certidão de publicação não foi juntada aos autos do Agravo de Instrumento, pois não se encontrava no caderno processual de primeiro grau, só vindo a ser colacionada a este em 11/11/2014, ou seja, posteriormente ao prazo de interposição do Agravo de Instrumento.

Junta documentos (fls. 289/290).

Por fim, requer o provimento do Agravo Interno para que se dê regular processamento ao Agravo de Instrumento.

É o que basta relatar.

Voto

Inicialmente, é importante esclarecer que o Agravo Regimental, interposto pela agravante, pode e deve ser recepcionado como Interno, uma vez que ambos têm a mesma função, que é levar a reexame do colegiado decisão singular do relator. Trata-se, pois, de expressões sinônimas.

Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que às fls. 277/280 não se conheceu o agravo de instrumento por ofensa à regularidade formal, dada a ausência da certidão de intimação da decisão vergastada e a impossibilidade de averiguação da tempestividade do recurso pela análise do referido *decisum*.

Nas razões do Agravo Interno, a agravante alega que a ausência da certidão de intimação não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento e que instruiu o recurso com peças que possibilitam a aferição de sua tempestividade.

Não assiste razão à agravante.

De um exame minucioso do encarte processual, observa-se que a agravante não acostou a certidão de intimação da decisão agravada,

descumprindo o disposto no inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil. Além disso, como já ressaltado na decisão ora combatida, não é possível aferir a tempestividade do recurso mediante a análise da data da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, tampouco, acrescente-se, por qualquer outro documento constante dos autos no momento da interposição do Agravo de Instrumento.

A alegação de que a referida certidão de intimação não foi juntada devido ao fato de não se encontrar nos autos de primeiro grau no prazo de interposição do Agravo de Instrumento não merece acolhimento. Ora, se a publicação já havia ocorrido, à agravante caberia o ônus de requerer certidão cartorária onde se consignasse a data de sua intimação ou, ao menos, de colacionar aos autos a comprovação da publicação do *decisum* vergastado, o que não ocorreu, impossibilitando, repita-se, a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ademais, os documentos colacionados às fls. 289/290, mesmo que servissem à comprovação da tempestividade, o que não é o caso visto não possuírem caráter oficial¹, não poderiam ser considerados, pois foram juntados somente quando da interposição do Agravo Interno.

Com efeito, é cediço ser ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos legalmente obrigatórios e necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

A esse respeito, o art. 525 do CPC dispõe que:

A petição de agravo de Instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior de peça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência dessas peças obsta o conhecimento do Agravo, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça.**

¹Nesse sentido: STJ; AgRg no AREsp 76935/RS; Órgão Julgador (T4 – Quarta Turma); Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; DJe 31/10/2012

2. Verifica-se que, no presente caso, faltou peça obrigatória no Agravo de Instrumento. 3. O V. Acórdão do Tribunal a quo está em dissonância com a orientação do STJ de que a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento. 4. Agravo Regimental não provido.²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante (art. 525 do CPC), devendo nele constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia, razão por que ausência de qualquer delas importa o não conhecimento do recurso.** 2. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.** (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013) 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

²STJ. AgRg no AREsp 596481/CE. Órgão Julgador (T2 - Segunda Turma). Relator Ministro Herman Benjamin. DJe, 02/02/2015

³STJ. AgRg no AREsp 493925/SP. Órgão Julgador (T1 - Primeira Turma). Relator Ministro Sérgio Kukina. DJe, 10/12/2014

⁴STJ. AgRg no AgRg no AREsp 557340/PR. Órgão Julgador (T4 - Quarta Turma). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe, 02/12/2014.

Diante do exposto, resta manifestamente comprovada a improcedência da presente insurgência, razão pela qual **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. José Ricardo Porto. Participaram ainda do julgamento, além do relator, o eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado - relator

G/08